



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0011334-11.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: DURLICOUROS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: LEONARDO SPERB DE PAOLA (OAB/PA 16015)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO OLIVEIRA (OAB/PA 5555)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COURO BOVINO. REGIME DE PAUTA FISCAL ESTABELECIDO NA PORTARIA Nº 1300/2016. REVOGAÇÃO TÁCITA DA PORTARIA. PUBLICAÇÃO DE NOVA PORTARIA SOBRE O MESMO TEMA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC C/C ART. 6º, §5º DA LEI Nº 12.016/09.

1. Torna-se prejudicada a análise do mérito do mandado de segurança em razão da perda superveniente do objeto da ação, decorrente da revogação tácita da portaria atacada pelo mandamus, informação trazida pela própria impetrante.

2. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com pedido liminar, impetrado por DURLICOUROS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, por entender indevida a cobrança apriorística da base de cálculo do ICMS incidente em operações de comercialização de couro de boi em sangue e couro de boi salgado, mediante estipulação de valores constantes em pauta fiscal.

Aduz que nas operações realizadas dentro do próprio Estado do Pará (operações internas) o ICMS é diferido, sendo efetuado o pagamento do imposto apenas na saída do produto acabado resultante da industrialização final, e nas operações interestaduais, o ICMS deve ser recolhido pela empresa remetente, de modo que a base de cálculo do imposto será o valor da aquisição mais recente do couro, não podendo tal valor ser inferior ao preço de mercado.

Salienta a existência do fumus boni iuris demonstrado pela narrativa fática, uma vez que a base de cálculo do imposto deve corresponder ao valor efetivo da operação, além de ser ilegítima a utilização de pauta fiscal para apuração do ICMS, assim como o periculum in mora decorre do fato de que,



caso não efetue o recolhimento do imposto de acordo com a referida portaria, certamente sofrerá autuação por parte da autoridade coatora.

Por essas razões, requer o deferimento da medida liminar, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir o ICMS incidente sobre as operações interestaduais com couro bovino, apurado a partir do regime de pauta fiscal estabelecido na Portaria nº1300/2016, a fim de que a impetrante possa continuar a recolher o ICMS devido, utilizando como base de cálculo o valor real da operação de aquisição mais recente dessas mercadorias. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar.

Distribuídos os autos neste Tribunal, reservei-me para apreciar a liminar após informações da autoridade coatora (fl.51).

Informações prestadas pelo Secretário da Fazenda Estadual (fls. 55/68).

Às fls. 69/82, manifestação do Estado do Pará, ratificando as informações da autoridade coatora.

Por não vislumbrar a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão, indeferi o pedido de liminar (fls. 92/95).

O Órgão Ministerial manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 98/103).

Em petição de fl. 104, a impetrante informa que foi publicada nova Portaria nº1730/2016, a qual alterou o valor mínimo referente às operações com couro de boi em sangue e couro de boi salgado, revogando a Portaria combatida pelo mandamus, motivo porque requer a extinção do writ sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto. É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o mandado de segurança deve ser extinto por evidente perda de superveniente objeto.

Com efeito, considerando-se que o pedido inicial questionava a Portaria nº1300/2016, requerendo que a autoridade coatora se abstivesse de exigir o ICMS incidente sobre as operações interestaduais com couro bovino, apurado a partir do regime de pauta fiscal estabelecido na aludida portaria, a fim de que a impetrante possa recolher o imposto devido e, que após a impetração, houve a publicação de nova Portaria tratando do mesmo assunto que, por sua vez, revogou tacitamente a anterior, torna-se prejudicado o julgamento do presente mandado de segurança.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VAGA. POSTERIOR NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O presente mandado de segurança tem por finalidade assegurar, liminarmente, a participação do impetrante na segunda fase - sindicância da vida pregressa e curso de formação - do concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União e, ao final, caso seja aprovado, a sua nomeação.

2. O pedido de liminar foi deferido às e-STJ, fls. 103/105.

3. Houve, porém, circunstâncias relevantes que vieram à tona durante o processamento da ação mandamental, notadamente com as informações complementares prestadas pelo postulante, pela União e pela autoridade tida como coatora, no sentido de que o candidato foi nomeado e tomou posse no cargo pretendido.



4. Assim, diante dos referidos atos administrativos supervenientes, esvaiu-se o objeto da demanda.
5. Mandado de segurança denegado sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da impetração, prejudicado o exame do agravo regimental.
(MS 20.759/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 28/04/2015)

A propósito, vale citar o seguinte julgado deste Tribunal:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PLEITO ATENDIDO INTEGRALMENTE PELA AUTORIDADE COATORA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA SUPERVENINENTE DO INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL UTILIDADE DO RECURSO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. I. Conforme consta dos autos, pretendia o impetrante/apelado o acesso à lista de candidatos convocados não habilitados no Concurso Público nº 001/2008 Prefeitura Municipal de Santarém, inclusive daqueles que não tomaram posse ou que renunciaram aos cargos, além da lista completa de servidores temporários lotados na Secretaria Municipal de Educação de Santarém. II. Verifica-se que o pleito do Impetrante/Apelado foi atendido por força da sentença proferida pelo juízo de piso, não havendo mais manifestação nos autos do requerente, pois foi atendido na integralidade de seu pedido, não se extraindo qualquer utilidade da interposição do presente recurso, posto que a situação exposta não mais mudará, razão pela qual ocorreu a perda superveniente do interesse recursal. III. Recurso que se encontra prejudicado em razão da perda superveniente do objeto. Aplicação do art. 932, inciso III, do CPC/2015. IV. Apelação não conhecida. Sentença confirmada em Reexame Necessário. Decisão unânime.

(2017.04040593-31, 180.662, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-09-21)

Ante o exposto, diante da perda superveniente de interesse processual, com base no art. 485, VI, do NCPC c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, extingo o feito sem resolução do mérito. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 23 de abril de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator